RESOLUÇÃO ARSAL Nº 17, DE 29 DE JULHO DE 2003.

ESTABELECE NORMAS PROVISÓRIAS DE OPERAÇÃO PARA O SERVIÇO COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O Diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 6.267, de dezembro de 2001, e

Considerando, o disposto na Lei nº 6.267, de 20 de setembro de 2001, que cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, com a função de regular e controlar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão ou autorização;

Considerando, a qualidade do serviço prestado pelos Permissionários do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, está diretamente relacionada ao estado de conservação dos veículos utilizados na prestação dos serviços e com base no Art. 28, inciso VI, da lei de criação da ARSAL;

Considerando, que é necessário fixar o valor do emolumento de vistoria dos veículos do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Alagoas;

RESOLVE:

Art. 1º O Serviço Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros será operado dentro do princípio da prestação de serviço adequado ao atendimento dos usuários, considerando que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, conforto, higiene e pontualidade.

Art. 2º Os autorizatários estarão submetidos aos horários, ponto inicial e final, itinerário, pontos de parada e seccionamentos aprovados pela ARSAL, considerando as determinações das autoridades municipais.

Art. 3º O quadro de horários para cada linha, será estabelecido pela ARSAL, considerando:

a) as informações prestadas pelos transportadores no ato do cadastramento;

b) a demanda de passageiros, característica de cada linha;

c) a segurança do tráfego;

d) rentabilidade das viagens;

e) a oferta do serviço convencional

Art. 4º Nos casos de acidente, os transportadores ficam obrigados a adotar medidas visando a prestar imediata e adequada assistência aos usuários e comunicar o fato a ARSAL, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 5º Todos os veículos deverão conter sem prejuízo da Legislação pertinente:

a) No seu interior, em lugar visível:

1. O quadro de horários estabelecido pela ARSAL;

2. Tabela de preços das passagens, com os seccionamentos autorizados;
3. Telefone dos órgãos de fiscalização;
4. Lotação máxima permitida;
5. Outros avisos determinados pela ARSAL.

b) Na parte externa:

1. Indicação da origem e destino, com o número da linha, estabelecido pela ARSAL;
2. Selo de autorização, atualizado.

Art. 6º São considerados de porte obrigatório do transportador ou motorista do veículo, os seguintes documentos:

a) Certificado de Autorização;

b) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

c) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), no Estado de Alagoas;

d) Certificado de Vistoria do Veículo;

e) Cartão de Identificação do motorista, fornecido pela ARSAL.

Art. 7º Os transportadores ou motoristas ficam obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares, o quadro de horários e outras instruções complementares estabelecidas pela ARSAL, bem como colaborar com:

a) manter o veículo em boas condições de tráfego;

b) recusar o transporte de passageiro que porte qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais;

c) não transportar cargas perigosas;

d) comunicar a ARSAL qualquer alteração de endereço, num prazo máximo de 72 horas;

e) manter o controle do comportamento profissional dos condutores, cuja responsabilidade é única e exclusiva do transportador;

f) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

g) acatar ordens emanadas por prepostos da ARSAL no regular exercício das suas funções;

h) não permitir excesso de lotação;

i) manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites regulamentares;

j) cobrar a passagem somente pela tarifa oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso;

k) não recusar o transporte do usuário portador de deficiência física, bem como dos equipamentos de que se utiliza.

Art. 8º No caso de não cumprimento das Normas estabelecidas pela ARSAL para operação do Serviço Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, em caráter provisório, o transportador poderá ter sua autorização cancelada.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Agência Reguladora de Serviços Públicos do estado de Alagoas – ARSAL, em Maceió, 29 de julho de 2003, 115º da República.

Álvaro Otávio V. Machado

Diretor Geral